

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

"Alguns juízes são absolutamente incorruptíveis.
Ninguém consegue induzi-los a fazer justiça.¹"

LASIER COSTA MARTINS, [REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED], residente e domiciliado na cidade de Brasília/DF, podendo ser encontrado no Gabinete nº 3, Ala Alexandre Costa, Senado Federal, Brasília/DF, CEP: CEP 70165-900, e-mail: sen.lasiermartins@senado.leg.br ; com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, oferecer

DENÚNCIA
PEDIDO DE IMPEACHMENT

em desfavor do ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, nesta Capital Federal, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no pleno exercício dos direitos que lhe confere a Constituição Federal de 1988, conforme documentos em anexo.

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

¹ Brecht, Bertolt.

Todo cidadão brasileiro tem legitimidade (na verdade, obrigação) para denunciar, perante o Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal, pela prática de crimes de responsabilidade.

Cabe à Mesa do Senado, por sua vez, analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará **apenas e tão-somente** a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam, a plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência.

Ainda no que toca à admissibilidade, os pressupostos contidos no art. 42 da mencionada Lei estão contemplados na presente denúncia, eis que o denunciado se encontra em pleno exercício do Cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo patente a verossimilhança das alegações formuladas.

Há também que se registrar, desde logo, que o Denunciante declara expressamente que, na impossibilidade de juntada de alguns documentos, farão a indicação do local onde podem ser encontrados.

Registre-se, por oportuno, que não há que se falar em falta de interesse de agir como forma de não recepção da presente denúncia, eis que não há outra forma de enfrentamento do tema pelo Denunciante, ao menos no campo processual, tendo em vista não ser parte nos processos em que o Ministro vem atuando em desacordo com a Lei Processual e com a própria Constituição.

Nesse sentido, eventual argumento de inadmissibilidade para a preservação do princípio da separação dos Poderes, deve ser de pronto rechaçado, pois o que se está a proteger, *in casu*, não são direitos afetos a partes litigantes em processos presididos pelo Ministro na forma denunciada, mas está em jogo o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição da República, em especial o dever de imparcialidade do juiz, valor tão caro à democracia brasileira, que, para o ministro do Supremo Tribunal Federal que ouse violá-lo, configura crime de responsabilidade, capaz de implicar a perda do cargo.

Nessa linha, afirmamos a necessidade do efetivo controle político do Senado da República, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos Poderes, muito ao contrário, há que se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge comportamento tendente a conspurcar o sustentáculo fundamental de todos os Poderes da República, a saber a supremacia da Constituição Federal.

Dessa forma, observe-se que não há que se falar em presunção de validade dos atos praticados pelo Ministro, tampouco que estão à disposição outros meios para a impugnar ações que consubstanciam comportamentos elencados no art. 39 da Lei nº 1079/1950.

Por essas razões, a presente Denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos.

II. DOS FATOS IMPUTADOS AO MINISTRO

Em 14/03/2019, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Dias Toffoli, anunciou, no início da sessão plenária, a abertura de um inquérito para apurar notícias falsas (*fake news*) que tinham a Corte como alvo.

O presidente do STF designou o ministro Alexandre de Moraes como relator da investigação, mediante designação, **sem livre distribuição do feito**.

A medida foi tomada “considerando a existência de notícias fraudulentas, conhecidas como *fake news*, denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de ânimos caluniantes, difamantes e injuriantes, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, disse Toffoli.

A então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, chegou a pedir o arquivamento do inquérito, pois entendeu ser ilegal, por não contar com a participação do Ministério Público Federal (MPF) nas investigações. Dentre os argumentos apresentados, a PGR afirmou que o ato de instauração do inquérito não observou o devido processo legal. De acordo com o documento, em consequência do arquivamento, todas as decisões proferidas estariam automaticamente prejudicadas.

No entanto, o relator, Alexandre de Moraes, ignorou a decisão da PGR à época, dando sequência à investigação. Além disso, em uma breve consulta ao site do STF pode-se constatar que referido procedimento é, bem dizer, “secreto”, pois não pode ser objeto de consulta e, portanto, nenhum ato/decisão tem publicidade, ou seja, não se sabe nada sobre o procedimento, sua extensão, quem são os investigados e a forma da investigação. Não se sabe, sequer, o que se investiga e qual a imputação penal.

No mesmo diapasão, a PGR manifestou-se nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572/DF², e o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, pediu ao ministro do STF, Edson Fachin, que o chamado inquérito das *fake news* fosse suspenso, em vista de atos flagrantemente atentatórios a direitos somente de aliados do presidente Jair Bolsonaro, em atitude eivada de manifesta tendenciosidade³.

No dia 24/04/2020, após a exoneração de Maurício Valeixo da Diretoria-Geral da Polícia Federal (PF) e da saída de Sergio Moro do Ministério da Justiça, o denunciado determinou que a PF deveria manter os delegados que atuam no Inquérito nº 4.781. Assim, além de manter o procedimento sigiloso (os investigados não conseguiram ter acesso ao Inquérito em questão, em afronta à própria Súmula Vinculante 14 do STF, que autoriza ao advogado do investigado vista dos autos), blindou o inquérito de possíveis interferências futuras.

A instauração do inquérito foi completamente abusiva conforme explicações a seguir.

² <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5658808>

³

https://br.noticias.yahoo.com/pgr-pede-suspensao-de-inquerito-das-fake-news-180332360.html?soc_src=community&soc_trk=wa

II. 1. O OBJETO DO INQUÉRITO É INDEFINIDO, NÃO INDICANDO FATO ESPECÍFICO A SER INVESTIGADO:

O que o inquérito instaurado pelo Presidente do STF faz, basicamente, é instituir um “Estado Policial” no Brasil. Qualquer cidadão hoje está sob permanente investigação sobre qualquer fato que, segundo opinião subjetiva dos próprios ministros, “atingem a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

Obviamente, isso é um ato flagrantemente abusivo. É incompatível com as liberdades constitucionais uma investigação que não contenha um fato específico que lhe sirva de objeto.

Há vários dispositivos que, seguindo as garantias protegidas pela Constituição, caminham nesse sentido: o Código de Processo Penal, por exemplo, em seu art. 5º, § 1º, define que o requerimento para abertura de inquérito deve conter “**a narração do fato, com todas as circunstâncias**”.

A resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta as investigações ministeriais, também determina em seu art. 4º que “o procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, **com a indicação dos fatos a serem investigados**”.

A amplitude quase que ilimitada da investigação do STF, inclusive, gera outros possíveis abusos: por exemplo, **o inquérito investiga também parlamentares?** Ora, esses gozam de imunidade por suas opiniões, palavras e votos.

Investiga também pessoas que não têm foro perante o Supremo? Mas, nesse caso, falece competência ao tribunal, como veremos adiante. Esse inquérito **pode investigar fatos supervenientes**, isto é, **posteriores à sua instauração?**

Logo, o primeiro vício do inquérito instaurado pelo Presidente do STF, decorre de possuir alcance excessivamente amplo, determinando a investigação de fato incerto e de pessoas indetermináveis.

II. 2. A INDICAÇÃO DE MINISTRO RESPONSÁVEL VIOLA A EXIGÊNCIA DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO:

A fim de salvaguardar a isenção dos magistrados que atuam em procedimentos que versam sobre matéria criminal, a legislação determina que a distribuição dos autos seja feita de modo impessoal, ou seja, livre.

É o que expressamente impõe o art. 66 do Regimento Interno do STF:

“Art. 66. A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo.”

No mesmo sentido vai o art. 75 do Código de Processo Penal:

“Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.”

É uma forma de não permitir que o processo seja um “jogo de cartas marcadas”, destinado

a magistrado com opinião previamente conhecida sobre o caso.

Por isso, foi abusivo o procedimento do Presidente do STF, maculando, *ab initio*, a designação do **Ministro Alexandre de Moraes** como responsável pelo inquérito, cuja aceitação já configura comportamento previsto no art. 39 da Lei nº 1079/1950.

II. 3. O STF NÃO TEM ATRIBUIÇÃO PARA O CASO:

Em se tratando de investigação criminal, o Supremo Tribunal Federal somente possui as seguintes atribuições:

- fiscalizar, por meio de um relator, inquéritos presididos pela autoridade policial que investiguem autoridades com foro por prerrogativa de função perante aquela Corte;
- em caso de infração cometida dentro da sede ou dependência do STF, instaurar inquérito na forma do art. 43 do seu Regimento Interno.

No caso, o inquérito instaurado não versa sobre crime ocorrido nas dependências do Tribunal e não há qualquer indicação de que cuida de pessoa com foro perante o STF.

Portanto, o Supremo não possui qualquer atribuição sobre o caso, circunstância propositalmente desprezada pelo ora denunciado.

II. 4. DA VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

A forma como o inquérito foi aberto, sem indicar fato preciso, evidencia a finalidade de instaurar um clima de terror, uma autêntica “caça às bruxas”, inibindo críticas à Corte.

Embora a liberdade de expressão não seja absoluta no Brasil, ela assegura o direito à crítica, mesmo que ácida, especialmente contra os titulares de cargos do Estado. Isso porque nesse caso a crítica encontra fundamento não só na liberdade de manifestação, mas também no princípio republicano.

O cidadão é o titular da coisa pública. O servidor público o mero exercente de uma função a ele atribuída. Ora, é lógico que o cidadão possa criticar aquele que deve atuar em seu favor. Por isso, o inquérito também viola a liberdade de expressão e de crítica política, princípios assegurados no artigo 220 da Constituição Federal.

II. 5. DA CONTINUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Não bastassem as irregularidades já demonstradas acima, a arbitrariedade das decisões proferidas no Inquérito nº 4781, demonstram o EXCESSO cometido, baseado apenas na farra da manipulação de princípios por “achismos”.

Não se pode esquecer que existem regras fundamentais à ordem jurídica, as quais

TODOS devem obedecer. Às decisões arbitrárias e injurídicas estão em total desacordo com a Constituição Federal; não por acaso, o art. 3º, da Lei de Introdução às Normas (Decreto-Lei nº 4657/42) diz que "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*", mas, no presente caso, não se sabe nem do que os investigados são efetivamente acusados! Se não sabem o teor das acusações, como podem se defender?

É público e notório, que o *modus operandi* desse Inquérito nega aos investigados o acesso aos autos, em afronta à Súmula Vinculante 14 do próprio STF, que autoriza ao advogado do investigado vista dos autos.

Súmula Vinculante 14, do STF:

"é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão competente da polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Lutar pelo respeito aos direitos e às garantias constitucionais é dever do advogado que assumiu a defesa criminal, valendo lembrar que "Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão" (art. 31, § 2º, da Lei nº 8.906/1994).

A Súmula Vinculante 14 do STF foi editada a duras penas dos advogados que viram os direitos de seus clientes violados; a edição da referida súmula trouxe para o arcabouço jurídico mais uma garantia da qual o advogado pode e deve se valer ao atuar na fase de investigação, que é de ter direito aos elementos de prova já documentados no inquérito policial, para melhor orientar seu constituinte ou tomar as medidas jurídicas cabíveis para o momento.

EM NENHUM MOMENTO FOI DEFERIDO AOS "EVENTUAIS" INVESTIGADOS, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, A APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.906/94 E A SÚMULA VINCULANTE Nº 14.

III. DA VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Existem dois sistemas processuais penais distintos:

- o sistema inquisitório, no qual não há separação entre a pessoa com função de acusar e julgar, de modo que o próprio futuro juiz da causa tem poder para deflagrar a persecução penal – instaurando a investigação –, acusar e, após, julgar;
- o sistema acusatório, em que há nítida separação entre o órgão com função de acusar (que pressupõe o poder instrumental de investigar) e a autoridade com competência para julgar.

A Constituição Brasileira de 1988, no art. 129, I, ao determinar que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, alijou o Poder Judiciário da função de acusar, instituindo um sistema acusatório, o qual, diga-se de passagem, é mais condizente com as garantias do cidadão perante o poder de punir do Estado.

Assim, conforme leciona a maioria dos processualistas penais no Brasil, os juízes não possuem atribuição para acusar, tampouco para deflagrar a investigação, visto que esse é um

desdobramento instrumental da função de acusar. Se o juiz pudesse participar da investigação, ainda que apenas determinando sua abertura, o magistrado já fulminaria sua imparcialidade, pois demonstraria comprometimento com o sucesso da persecução do ato ou da pessoa investigada.

A conduta do juiz mais consentânea com o sistema acusatório, ao deparar com uma possível prática delitiva, é remeter os autos ao membro do MP, conforme prevê o art. 40 do Código de Processo Penal:

“Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

Por conseguinte, quando o Presidente do STF, membro do Poder Judiciário, pessoalmente, instaurou um inquérito, foi violado de modo patente o princípio acusatório, e o ora denunciado, ignorando tal inconstitucionalidade, vem praticando veementemente atos ilegais, arbitrários e, flagrantemente, inconstitucionais.

Desde a instauração desse Inquérito, o Ministério Público tem se posicionado frontalmente contra essa subversão do sistema acusatório.

Como mencionado anteriormente, em 16/04/2019, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, enviou manifestação ao relator solicitando o arquivamento da investigação. Reiterou que não existe previsão legal para abertura de inquéritos de ofício pelo Judiciário, e nem para a distribuição para um relator escolhido. Como titular da ação penal, seria o Ministério Público o competente para decidir pelo início das investigações. Uma obviedade literalmente insculpida na CF/88.

Em nota publicada no dia 02/08/2019, também a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) repudiou a decisão do ora Denunciado de suspender investigações em curso e mandar afastar servidores da Receita Federal que investigavam 133 contribuintes, entre os quais o ministro Gilmar Mendes e a advogada Roberta Rangel, esposa do então presidente do STF, ministro Dias Toffoli.

Mais recentemente, a vice-procuradora-geral da República, Lindôra Araújo, se manifestou contrariamente à decretação de medidas cautelares de busca e apreensão, afastamento de sigilos bancário e telemático, bloqueio de todas as contas bancárias e de redes sociais de determinados investigados, sem os **prévios conhecimento e manifestação do órgão ministerial**. Tratava-se das ações arbitrárias empreendidas contra os empresários LUCIANO HANG, AFRANIO BARREIRA FILHO, JOSE ISAAC PERES, JOSE KOURY JUNIOR, IVAN WROBEL, MARCO AURELIO RAYMUNDO, LUIZ ANDRE TISSOT e MEYER JOSEPH NIGRI.

As medidas foram tomadas em resposta à Petição nº 10.543/DF, autuada e distribuída ao Denunciado por prevenção ao Inquérito nº 4874. Cabe ressaltar que o referido Inquérito é originário de desmembramento efetuado pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito do arquivado Inquérito nº 4828 que foi instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República e posteriormente objeto de promoção de arquivamento ministerial.

O documento faz um histórico do caso, desde a apresentação do pedido por parlamentares, em 19 de agosto, à solicitação de vistas dos autos, apresentada pela PGR após a

deflagração das medidas e o recurso já apreciado. Reitera ainda que os autores do pedido de apuração apresentaram apenas **cópias de matérias jornalísticas** e que, mesmo sem qualquer diligência preliminar, ou requerimento do Ministério Público, medidas cautelares invasivas e graves foram determinadas.

A Vice PGR concluiu pela falta de competência do relator; a determinação de medidas cautelares e diligências investigativas, sem prévios conhecimento e manifestação do órgão ministerial e falta de justa causa e atipicidade das condutas apuradas, configuração de *fishing expedition*, ilicitude das provas coletadas e constrangimento ilegal.

Por oportuno, colacionamos trechos da referida manifestação da Vice PGR:

“Nessa senda, a Petição nº 10.543 derivou de autuação preventa ao Inquérito nº 4874, em curso no STF tão somente por haver investigados com foro por prerrogativa de função, de maneira que, mantida a congruência lógica do posicionamento jurisdicional, os presentes autos deveriam estar sob a supervisão da Suprema Corte apenas se os investigados estivessem contemplados no artigo 102, I, b, CR/88.

Porém, por meio do exame dos investigados objetos da Petição nº 10.543, percebe-se que nenhum deles é detentor de foro por prerrogativa de função, pelo que não há justificativa para o processamento desta apuração na esfera do Supremo Tribunal Federal.

(...)

O simples fato de dois empresários investigados nesta Petição nº 10.543 também o estarem sendo no Inquérito nº 4874, em contexto fático e temporal distintos, não é suficiente para que possam ser investigados perante o Supremo Tribunal Federal em nova frente investigativa e, mais, trazer ao foro especial outras 6 (seis) pessoas físicas.

(...)

O tempo vem evidenciando que, sob a motivação de apuração de fake news e ataques contra a Suprema Corte, determinadas investigações têm angariado objeto amplo e periodicamente modulado, para alcançar fatos e pessoas distintas, em pontos de investigação separados por apensos e novos procedimentos investigatórios criminais, sem relação de conexão. Dessa maneira, não havendo demandados com foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, não existia razão para a instauração originária da Petição nº 10.543 e seu processamento na órbita do Pretório Excelso.

(...)

Nesta investigação, percebe-se que as mensagens em questão teriam sido trocadas em ambiente privado e fechado de integrantes de grupo de Whatsapp, estando restritas e dirigidas a um grupo determinado de pessoas, e não em redes sociais abertas a todo o público e com dimensão de publicidade. Resta evidente que não houve incitação pública, estando ausente a elementar do tipo penal, na medida em que as mensagens foram trocadas em um espaço privado e direcionada apenas aos integrantes do grupo de Whatsapp.

(...)

*Diante das narradas inconstitucionalidades, ilegalidades e ausência de justa causa e de tipicidade penal das condutas em investigação, a situação fático-jurídica desta Petição, com as respectivas drásticas medidas cautelares decretadas como primeiros atos da investigação, podem configurar a prática denominada de “fishing expedition”, que consiste em uma **persecução penal especulativa indiscriminada**, sem objetivo certo ou declarado, com a esperança de buscar quaisquer provas que embasem eventual futura acusação contra os investigados.”*

Portanto, restam claras as violações ao nosso sistema acusatório, em evidente afronta ao Ministério Público e à Constituição Federal.

IV. DO ABUSO DE AUTORIDADE

Além dos fatos já expostos, entendemos que o denunciado violou dispositivos da Lei nº 13.869 de 2019, conhecida como lei de abuso de autoridade.

O art. 2º da referida lei informa que membros do Poder Judiciário são sujeitos ativos dos tipos ali definidos:

“Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário; (grifo nosso)

V - Membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas. ”

Em várias das medidas e diligências determinadas pelo denunciado no âmbito dos Inquéritos sob sua responsabilidade, foi possível observar o cometimento de condutas passíveis de enquadramento como abuso de autoridade.

No caso da recente decisão que culminou nas medidas arbitrárias tomadas contra um grupo de empresários, bem pontuou a Procuradoria Geral da República que se tratava da prática denominada de “*fishing expedition*”, que como vimos, consiste em uma persecução penal especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, com a esperança de buscar quaisquer provas que embasem eventual futura acusação contra os investigados. Tal conduta também se encaixa no tipo previsto no artigo 25 da referida lei de abuso de autoridade:

“Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. ”

A extensão, por tempo indeterminado, do Inquérito 4781, também colide frontalmente com o que diz o artigo 31:

“Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. ”

A obstrução do trabalho dos advogados dos investigados, negando-lhe acesso aos autos do referido Inquérito 4781, que permanecem sob sigilo até a presente data, também se enquadra como crime de abuso de autoridade, segundo a letra do artigo 32:

“Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. ”

V. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 52 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Com efeito, o regramento base para o processamento do presente pedido é a Lei nº 1.079/50, que elenca as condutas tipificadas como crimes de responsabilidade praticadas por

Ministros do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Ademais, prevê a lei que define os crimes de responsabilidade e regula seu processo de julgamento (Lei 1.079/1950):

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, podemos afirmar que, em primeiro lugar, não há que se contestar a possibilidade de perda do cargo por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de processo de *impeachment* fundado na prática de crime de responsabilidade.

Em segundo lugar, a competência para processar e julgar os Ministros será do Senado Federal – ressalte-se a previsão do art. 80, Lei 1.079/1950, que define o Senado Federal como, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Dessa forma, uma vez devidamente comprovada a série de irregularidades cometidas pelo ministro Alexandre de Moraes, resta configurado, no presente caso, crime de responsabilidade, que, sobretudo, denigre a imagem da Corte Suprema.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, sistemática e reiteradamente, abusa do cargo e das funções que exerce, cometendo, inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 3, 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

É chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir do ministro Alexandre de Moraes, integrante da mais alta Corte de Justiça do Brasil, que exerça suas funções com respeito à Constituição da República, às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir, profissional e pessoal, da magistratura nacional. Ou que então seja afastado das suas funções!

As condutas teratológicas e abusivas do denunciado não são atos jurisdicionais. O Senado não pode se eximir de cumprir seu papel constitucional e deve apurar as arbitrariedades como as que vem sendo praticadas sob a suposta proteção da honra “do STF, de seus membros e de seus familiares”, ao arrepio da legalidade.

Soma-se como agravante, o fato de não haver um órgão de correição interna no STF,

a exemplo dos Conselhos de Ética dos parlamentos, tampouco se sujeita ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como o restante da magistratura brasileira. Tal fato praticamente inviabiliza qualquer avaliação sobre a conduta do denunciado, até mesmo para aferir se suas ações estão enquadradas dentro das atribuições do Poder Judiciário.

Como agravante da situação, verifica-se que qualquer ato não jurisdicional cometido por qualquer membro do STF, e, portanto, fora das suas atribuições, pode ser facilmente convalidado pelos seus próprios pares sem qualquer juízo de responsabilidade. Esse cenário tético reforça ainda mais o papel do Senado Federal como a instituição que pode corrigir esses rumos.

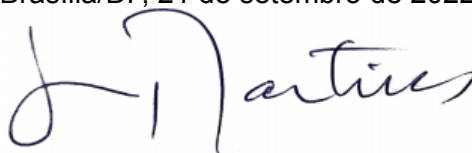
VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se ao Senado da República Federativa do Brasil:

- I. o recebimento e processamento da presente denúncia, com os documentos que a acompanham;
- II. a intimação do Denunciado, ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, para oitiva;
- III. a admissão da Denúncia, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em face do cometimento dos crimes de responsabilidade comprovados neste instrumento acusatório, oportunizando o processamento e julgamento;
- IV. caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de produção de mais provas dos crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postula-se, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal, para que remeta cópia integral dos autos do Inquérito nº 4.781 e dos demais procedimentos que tenham relação com esta denúncia;
- V. por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da decisão proferida por esta Mesa do Senado.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2022.


SENADOR LASIER MARTINS

PODEMOS/RS

ROL DE TESTEMUNHAS (as respectivas qualificações serão oportunamente juntadas)

- LUCIANO HANG
- AFRANIO BARREIRA FILHO
- JOSE ISAAC PERES
- JOSE KOURY JUNIOR
- IVAN WROBEL
- MARCO AURELIO RAYMUNDO
- LUIZ ANDRE TISSOT
- MEYER JOSEPH NIGRI.